



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

## **Lei Municipal nº 2.084 /2011.**

*Dispõe sobre autorização para o Município de Pirapora - MG realizar acordos diretos com os credores de precatórios alimentícios e comuns, relativos à sua administração direta e indireta.*

O Povo do Município de Pirapora/MG, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Município de Pirapora fica autorizado a realizar acordos diretos com os credores de precatórios alimentícios e comuns, relativos à sua administração direta e indireta, conforme o disposto no inciso III do § 8º do Art. 97 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

**§ 1º** - Os acordos diretos serão efetivados pelo Município de Pirapora, por seus representantes, em juízo de conciliação de precatórios do tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

**§ 2º** - Nos acordos diretos não se admitirá acordo sobre parte do valor devido a um mesmo credor em determinado precatório, devendo o ato abranger a totalidade do respectivo crédito.

**Art. 2º.** Nos acordos diretos, poderá ser realizada compensação do crédito do precatório com débito líquido e certo inscritos ou não em dívida ativa do Município de Pirapora, constituída contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I. o sujeito passivo do crédito do Município de Pirapora/MG, ou seu representante legal, assinará termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irrevogável de eventuais direitos, demandado em juízo ou na órbita administrativa, e termo de quitação dos precatórios utilizados, que deverão ser anexados aos processos judiciais dos quais sejam oriundos os precatórios, com pedido de homologação da extinção do crédito respectivo, não podendo haver nenhuma pendência judicial sobre os créditos a serem compensados nem discussão sobre a sua titularidade ou valor, nem impugnação por qualquer interessado;

II. o credor do precatório efetuará o pagamento prévio dos seguintes valores, que não serão abrangidos pela compensação;

a) SUPRIMIDO.

b) honorários advocatícios de sucumbência.

III. se o valor atualizado do crédito do Município de Pirapora/MG for superior ao valor atualizado do precatório, será efetuado o pagamento do débito remanescente havido contra o credor do precatório;

IV. se o valor do crédito apresentado pelo credor do precatório para compensação for superior ao débito que pretende liquidar, o precatório respectivo prosseguirá para a cobrança do saldo remanescente, mantida a sua posição na ordem cronológica;

V. na hipótese do inciso IV, a compensação importará em renúncia pelo credor do precatório do direito de discutir qualquer eventual diferença relativa à parte quitada e ao montante do crédito remanescente apurado quando da formalização do acordo de compensação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

VI. que não tenha havido o pagamento do precatório ou da parcela a ser compensada.

**Parágrafo único.** A extinção do débito contra o credor do precatório a ser compensado só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos para a compensação e do pagamento das despesas processuais.

**Art. 3º.** A compensação do crédito principal não abrangerá o valor dos honorários sucumbenciais constantes do precatório, devidos ao advogado, em o crédito dos honorários contratuais quando destacados do montante da condenação por decisão judicial.

**Art. 4º.** Na hipótese de crédito constante de precatório contra entidade da administração indireta, a sua utilização para os fins desta Lei implicará a sub-rogação, pelo Município de Pirapora/MG, nos direitos e deveres do credor.

**Art.5º.** O Município de Pirapora fica autorizado a realizar acordos diretos com os credores de obrigações de pequeno valor (**Requisições de pequeno Valor - RPV**), relativos à sua administração direta e indireta, conforme valor estabelecido na Lei Municipal nº 2.028/2010.

§ 1º. Os acordos diretos serão efetivados pelo Município de Pirapora, por seus representantes, mediante audiência de conciliação no juízo de onde se originou o requisitório de pequeno valor.

§ 2º. Nos acordos diretos, poderá ser realizada compensação do crédito da requisição de pequeno valor com débito inscrito em dívida ativa do Município de Pirapora, constituído contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.




# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA


39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Eneidino Soares de Almeida, 24 de maio  
de 2011.


  
Esmeraldo Pereira Santos  
Presidente

  
Helder Braga de Melo  
Secretário

# **LEI MUNICIPAL Nº 2.084/2011**

**Sanciono a presente Lei. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei couberem, que a cumpra e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.**

**Pirapora (MG), 30 de Maio de 2011**

  
**Warmillon Fonseca Braga**  
**Prefeito Municipal de Pirapora**